ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR DE ENSINO PRIMÁRIO

— A acumulação de cargo de professor primário sòmente é lícita com outro de matéria ligada à formação pedagógica.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 23.816-63

PARECER

Examina-se neste processo a possibilidade de acumulação por parte de Francisca Moncks, dos cargos de Professôra do Ensino Agrícola Técnico, nível 17, do Ministério da Agricultura, e de Professôra Primária, padrão 2 — 3, do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratando-se do exercício cumulativo de dois cargos de magistério, poderia haver licitude na situação, desde que atendidos os requisitos imprescindíveis da compatibilidade horária e da correlação de matérias.

Quanto à primeira condição, embora não atue decisivamente na apreciação da matéria, seria caso de considerar-se atendida, apesar de ocorrer apenas um intervalo de 45 minutos entre as duas atividades, face ao esclarecimento de que a professôra "desempenha suas atividades de magistério na parte da manhã em Estabelecimento de Ensino Estadual, distando o mesmo desta escola 6 km, utilizando a mesma condução da Escola para sua locomoção, na qual leva aproximadamente 10 minutos.

Outrossim, cabe-me informar a V. S. que a interessada faz suas refeições na Escola".

A matéria lecionada na Escola Agrotécnica "Visconde da Graça", do Ministério da Agricultura, é português, em curso ginasial agrícola; ocorre, entretanto, que, no Grupo Escolar Marechal Luís Alves de Lima e Silva, muito embora haja juntado apenas o programa da aprendizagem de português, estará obrigada a ministrar tôdas as disciplinas previstas no Código do Ensino Primário e não apenas a que indicou.

Conforme já decidiu esta Comissão quando, aliás, fui voto vencido no caso concreto, só é admissível acumulação de cargo de professor primário com outro de matéria ligada à formação pedagógica. Realmente, no curso primário, só se abordam as matérias sob a forma de conhecimentos gerais, de princípios básicos, não ocorrendo, por conseguinte, na maioria dos casos, a incidência de *relação imediata e recíproca* entre os conhecimentos ministrados, o que, *a contrario sensu*, configuraria a correlação definida no Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

Diante do exposto, não pode a acumulação em exame ser considerada legítima, devendo a interessada optar imediatamente por um dos cargos exercidos, sem prejuízo das medidas preconizadas no art. 193 do Estatuto dos Funcionários, devendo a C. A. C., posteriormente, ter ciência do que daí resultar.

C. A. C., em 19 de maio de 1964. — *Hílton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do parágrafo 2º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, maio de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo o parecer. — Em 3 de junho de 1964. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.